

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/71/2026

Congonhas, 13 de maio de 2026.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 23/2026.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 974/2026
Data: 13/05/2026 - Horário: 14:05
Legislativo

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Por meio do Ofício n.º 67, datado 16 de abril de 2026, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Congonhas encaminha ao Chefe Com fundamento no art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, comunico a Vossa Excelência que decido, respeitosamente, vetar integralmente a Proposição de Lei n.º 23/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação periódica dos profissionais que atuam em escolas públicas e privadas do Município de Congonhas para o atendimento a crianças com o Transtorno do Espectro Autista - TEA em situações de crise.

A proposição, de iniciativa parlamentar, foi regularmente aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal e remetida à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, após análise técnica e jurídica realizada pelos órgãos competentes, especialmente pela Procuradoria Jurídica e pela Secretaria Municipal de Educação, verificou-se que a matéria apresenta óbice de natureza jurídica, bem como subsistem razões de ordem técnico-administrativa, conforme passa a ser exposto.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

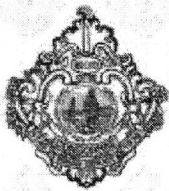
A Proposição de Lei n.º 23/2026 extrapola os limites da atuação legislativa ordinária e adentra matéria inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque a proposição não se restringe à instituição de diretrizes gerais ou à veiculação de norma de caráter meramente programático, mas impõe obrigações concretas relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

Dessa forma, ao estabelecer a obrigatoriedade de capacitação periódica dos profissionais para atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA em situações de crise, a Proposição institui atribuições para os órgãos municipais responsáveis pela gestão da educação, o que demanda planejamento, organização interna, definição de procedimentos, mobilização de servidores, contratação de profissionais especializados e alocação de recursos públicos.

Ressalta-se que, embora a Proposição faça referência genérica às “escolas públicas e privadas do Município”, sem distinguir entre instituições municipais, estaduais, federais e

- Veto total à proposição de Lei nº 09/2026 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

particulares, é inequívoco que seus efeitos alcançam a rede pública municipal, circunstância que caracteriza ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo Municipal.

Isto posto, a Proposição de Lei nº 23/2026 incorre em vício formal de iniciativa, por afronta ao art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988, aplicado aos Municípios por simetria constitucional, bem como aos arts. 74 e 89 da Lei Orgânica do Município de Congonhas, os quais abarcam a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da Administração Pública.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Proposição de Lei nº 23/2026, embora revele finalidade legítima voltada à promoção da inclusão e ao adequado atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista no ambiente escolar, apresenta incompatibilidade material com a repartição constitucional de competências.

Isso porque a competência legislativa dos Municípios deve estar limitada aos assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

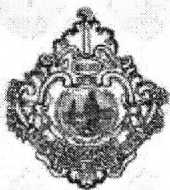
Inicialmente, verifica-se que a proposição impõe obrigações às instituições privadas de ensino localizadas no Município.

Contudo, as referidas instituições submetem-se às normas gerais de educação nacional editadas pela União, tal como a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Dessa forma, não compete ao Município impor obrigações relacionadas à capacitação de profissionais ou funcionamento dessas instituições, sob pena de extrapolação da competência legislativa.

Outrossim, a redação da proposição faz referência às “escolas públicas e privadas do Município de Congonhas”, sem delimitar de forma precisa o alcance da norma. Tal amplitude redacional permite interpretação extensiva, segundo a qual as disposições previstas poderiam alcançar não apenas as unidades integrantes da rede municipal, mas também escolas públicas estaduais e federais situadas no Município.

Ocorre que as escolas públicas estaduais e federais estão vinculadas, respectivamente, ao sistema de ensino do Estado de Minas Gerais e ao da União, de modo que compete ao respectivo ente federativo disciplinar a organização administrativa, as diretrizes pedagógicas e as políticas públicas educacionais aplicáveis às suas unidades escolares.

Isto posto, a Proposição de Lei nº 23/2026 incorre em vício material, por afronta à repartição constitucional de competências, tendo em vista a amplitude conferida ao texto normativo, que ultrapassa os limites da competência legislativa municipal e gera insegurança jurídica quanto à sua incidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

III – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Ao estabelecer a obrigatoriedade de capacitação periódica, a Proposição de Lei nº 23/2026 impõe a adoção de medidas administrativas aptas a gerar repercussão orçamentário-financeira, especialmente no que se refere às despesas relacionadas à implantação, execução e manutenção das capacitações.

Contudo, a proposição não foi acompanhada de impacto orçamentário-financeiro, em desconformidade com o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o art. 167, I e II, da Constituição Federal, ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o art. 121, X, da Lei Orgânica do Município de Congonhas.

A implementação da medida pressupõe a mobilização de recursos humanos, capacitação continuada, eventual contratação de serviços especializados e estrutura administrativa apta à execução das obrigações instituídas, circunstâncias que demandam prévia avaliação quanto à compatibilidade com o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Isto posto, em que pese a nobre iniciativa desta Casa Legislativa, a ausência de estimativa e comprovação de adequação orçamentária compromete o planejamento fiscal e pode acarretar desequilíbrio das contas públicas, inviabilizando outras ações e programas essenciais em andamento e aquelas já previstas no planejamento orçamentário do Município.

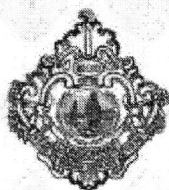
IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Proposição de Lei nº 23/2026 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por interferir em matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como vício de inconstitucionalidade material, por afrontar a repartição constitucional de competências e conferir amplitude normativa incompatível com os limites da atuação legislativa municipal.

Além disso, a proposição institui obrigações administrativas com potencial repercussão sobre as despesas públicas municipais, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por tais razões, com fundamento no art. 89, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Congonhas, decide-se pelo veto integral à Proposição de Lei nº 23/2026.

Ressalta-se que a iniciativa possui mérito legítimo e relevante, especialmente quanto à inclusão e ao adequado atendimento de crianças com o Transtorno do Espectro Autista - TEA no ambiente escolar. Contudo, a relevância da matéria não afasta a necessidade de observância às regras constitucionais relativas à repartição de competências e à iniciativa legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDERSON COSTA

CABIDO:813617426

15

Assinado de forma digital por

ANDERSON COSTA

CABIDO:81361742615

Dados: 2026.05.13 10:58:27

-03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO

Prefeito de Congonhas